



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000593/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA CHRISTINA DE MORAES TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, não decorrentes de aposentadoria por portador de moléstia grave, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e na declaração de ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2006 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto sobre os Rendimentos

Recebidos Acumuladamente - RRA seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos referidos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte referenciado, correspondente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de Ação Trabalhista no valor de R\$ 134.287,14 apurados pelo confronto entre as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 07/11.

Na Descrição dos Fatos consta que:

Os rendimentos referentes à Ação Ordinária nº 828/93 movida contra PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO, CNPJ 46.392.130/0003-80, totalizam R\$ 167.381,99, sendo: R\$ 162.808,68 - total retirado pelo autor em 03/07/2006. R\$ 4.573,31 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS. Na ausência do valor retirado pelo autor atualizado, foi aplicada proporção com base no valor atualizado referente a todos os autores. Valor atualizado referente a todos autores: R\$ 7.833.848,41 líquido da CPMF conforme Demonstrativo de Segue Judicial de 03/07/2006. Valor referente a todos autores calculado no dia 31/03/2006: R\$ 7.710.804,46 conforme Mandado de Levantamento Judicial nº4091/06. Valor referente ao autor na mesma data: R\$ 160.251,49 conforme Controle de Ordens Cronológicas Judicial PMSP de 21/06/2006.

Resultado da apuração do valor retirado pelo autor atualizado: R\$ 162.808,68.

Total de despesas com advogado: R\$ 33.094,85.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a essa ação: R\$ 134.287,14. Apesar do sujeito passivo ter sido aposentado em 09/08/1995 conforme Título de Aposentadoria nº 1902/95 da Prefeitura do Município de São Paulo, foi constatado que os rendimentos

auferidos nessa ação não se referem a rendimentos da aposentadoria, reforma ou pensão conforme Petição Inicial de 23/08/1993 em que foram pleiteados tão-somente os atrasados devidos desde outubro de 1989 até 01 de janeiro de 1993 em virtude do não cumprimento do disposto no art. e seus parágrafos da Lei nº 10430/88 e do disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

Portanto, o sujeito passivo aposentado desde 09/08/1955 e que seria portador de moléstia grave desde 04/09/1998 considerou indevidamente como isentos e não tributáveis rendimentos do período que ainda se encontrava em atividade, ou seja, rendimentos que não eram da aposentadoria, reforma ou pensão, pois somente são isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos da aposentadoria, reforma ou pensão por portador de moléstia grave conforme previsto na Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º, XIV e XXI, e 12; Lei nº 8.541, de 1992, art. 47; Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 39, XXXI, XXXIII e § 6º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, §§ 2º e 3º; ADN Cosit nº 19, de 2000.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 03/04, alegando em síntese:

1 - Como verificado em Termos de Constatações anteriores, a Secretaria da Fazenda da Receita Federal, não tinha elementos probatórios suficientes para chegar a um valor supostamente devido, pois segundo o próprio delegado em termo de constatação fiscal 02 - "1.1. planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença e atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento em que estejam perfeitamente identificados os períodos (mês/ano) a que se referem essas diferenças salariais que foram pagas;";

2 - Não possuindo tais informações imprescindíveis para chegar a uma suposta diferença de imposto de renda de pessoa física, o cálculo do suposto débito foi realizado de forma global, o que é repudiado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que com aplicação da Lei 10522/02, e Decreto 2346/97, autoriza a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos;

3 - O Parecer PGFN/CRJ No. 287/2009, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação as ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração a tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global;

4 - Diante do Parecer, a notificação de lançamento é nula de pleno direito, pois não obedecidas as tabelas e alíquotas das épocas próprias que se referem tais rendimentos;

5 - Conforme se verifica em petição protocolizada em 28 de julho de 2008, número 0811800-0, e petição protocolada em 27 de abril de 2009, número 005957, todos os documentos já foram apresentados ao Auditor Fiscal, bem como o comprovante de que a requerida é aposentada por moléstia grave, e, portanto isenta de pagar imposto de renda, mas tal situação não foi levada em consideração;

6 - Requer a anulação da notificação de lançamento, pois realizada de forma diversa da determinada pelo Parecer acima descrito, e se assim não entender Vossa Senhoria, pode requerer o desarquivamento do processo principal 828/1993, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da cidade de São Paulo, e retirar todas as cópias que entender de direito, visto ser processo público e está a disposição de qualquer pessoa para seu manuseio e para os cálculos da forma correta e legal;

7 - Requer a nulidade total da notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física Nº 2007/608450486555072.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Os valores percebidos na ação judicial tem caráter indenizatório, assim não há incidência de imposto de renda;

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) a multa e juros aplicados são indevidos em razão da inexistência de infração legal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a natureza dos valores percebidos na ação judicial e a sua forma de tributação.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

O presente lançamento refere-se à inclusão de rendimentos levada a efeito após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatando-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos e art.12 da Lei nº 7.713/1988 e artigos 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 do RIR/99.

O Art. 12, da Lei no. 7.713/1988, assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 - RIR/99, em seu art. 56 recepciona o art.12 da Lei nº 7.713/1988 citado acima. O próprio art. 2º da referida Lei diz textualmente que *o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, no mês de seu efetivo recebimento, sob o regime de caixa, seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual.

Portanto, os rendimentos são tributados no mês do recebimento e declarados na Declaração Anual de Ajuste do ano do recebimento, independentemente do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho.

O contribuinte invoca o Parecer PGFN/CRJ no. 287/2009, no entanto, tal Parecer que embasou o Ato Declaratório no. 1 de 27 de março de 2009, foi revogado pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº2331/2010, que suspendeu os efeitos do referido Ato Declaratório para os rendimentos recebidos acumuladamente até o dia 31 de dezembro de 2009, os quais devem ser tributados na forma do art.12 da Lei nº 7.713/88.

Cabe observar que a possibilidade de se fazer a opção de tributação com base no art.12-A da Lei nº 7.713/88 somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01 de janeiro de 2010, conforme disciplinado no §7º do mesmo artigo referenciado.

O contribuinte alega ainda que não foi levado em consideração que é isenta por ser aposentada por moléstia grave. Tal alegação não se sustenta, pois os rendimentos recebidos acumuladamente não se referem a rendimentos decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, conforme se verifica a seguir.

Conforme Petição Inicial de 23/08/1993, às fls. 48, da Ação Ordinária no. 828/93 movida contra a Prefeitura do Município de São Paulo, o período questionado abrange de outubro/1989 até 01/01/1993. A contribuinte aposentou-se em 09/08/1995 e seria portadora de moléstia grave desde 04/09/1998.

A legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com as alterações posteriores, ficando assim regulamentada a questão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*(...) XIV - os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)*

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, dispõe em seu art. 5º, §2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:
(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim, são necessárias duas condições concomitantes e devidamente comprovadas para que o contribuinte portador de moléstia grave tenha direito à isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que seja portador de uma das doenças relacionadas no texto legal.

Quanto à possibilidade de desarquivamento de processo judicial, caberia ao próprio interessado colher informações de seu interesse que porventura estivesse em poder de terceiros, com a finalidade de comprovar as suas alegações, posto que o fisco constituiu o crédito tributário com base em informações suficientes trazidas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto pela **improcedência** da impugnação, **mantendo o crédito tributário apurado.**

No que se refere à natureza indenizatória dos valores alegada pela recorrente, entendo como correta a decisão de piso que assim se pronunciou:

O contribuinte alega ainda que não foi levado em consideração que é isenta por ser aposentada por moléstia grave. Tal alegação não se sustenta, pois os rendimentos recebidos acumuladamente não se referem a rendimentos decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, conforme se verifica a seguir.

Conforme Petição Inicial de 23/08/1993, às fls. 48, da Ação Ordinária no. 828/93 movida contra a Prefeitura do Município de São Paulo, o período questionado abrange de outubro/1989 até 01/01/1993. A contribuinte aposentou-se em 09/08/1995 e seria portadora de moléstia grave desde 04/09/1998.

Contudo, concordo com o recorrente sobre a forma de tributação que deve ser aplicada sobre tais verbas.

Da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Da incidência de juros sobre a multa de ofício

Sobre este argumento assim dispõe a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional CTN), a esse respeito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

[...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Assim, como a multa de ofício integra o crédito tributário e este está sujeito a juros de mora por inadimplência, a multa de ofício também estará sujeita a juros de mora.

Vejamos ainda o que diz a Solução de Consultanº 47 da Cosit, de 04/05/2016:

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora

Sobre esse tema, há que se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5 São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para que o imposto sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos referidos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa